



ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2017

PROCESSO Nº 3123/17

OBJETO: Aquisição de veículos automotores zero quilômetro, ano e modelo 2017, com todos os acessórios obrigatórios exigidos pela regulamentação do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN, conforme especificações do presente edital, sendo: um veículo tipo sedan, motor 1.0, destinado ao Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social; um veículo tipo Pick-up, motor 1.4, destinado ao Departamento de Serviços Municipais; e um veículo tipo sedan, motor 2.0, destinado ao Gabinete do Prefeito.

DO PEDIDO

Trata-se, em suma, de pedido de impugnação ao instrumento convocatório, solicitando que sejam promovidas as seguintes alterações:

- a) Que seja inserida a “PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE, nos termos do art. 1º da Lei 6729/79 – Lei Ferrari – para atendimento da exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro;
- b) A alteração do requisito de oferecer veículo com fabricação igual ao ano vigente, pela exigência de ano/modelo igual ao ano vigente, neste caso, substituindo-se 2017/2017 ou superior por 2016/2017, abrindo assim a competitividade que melhor poderá assegurar o cumprimento do prazo de entrega.

DA IMPUGNANTE

Irresignada com as disposições contidas no edital do referido Pregão Eletrônico, a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. apresentou tempestivamente, via e-mail, impugnação ao instrumento convocatório.

Vale-se ressaltar que a petição apresentada está subscrita pelo Sr. Alexey Gastão Conselvan, o qual não apresentou qualquer documento que comprove possuir poderes expressos para representar a referida empresa, em discordância ao disposto no item 10.6 do edital.



“10.6. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela PROPONENTE.”

Porém, ainda que a impugnação não seja conhecida pela Administração, seus termos serão objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada, inclusive em atendimento aos princípios da legalidade e da autotutela, segundo a qual incumbe a Administração o dever de anular seus atos ilegais, independente de provocação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º e caput do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifos nossos)

DO MÉRITO

Primeiramente, deve-se observar que o instrumento convocatório é claro ao exigir que os veículos a serem entregues deverão ser “zero quilômetro”, portanto tal requisito será verificado no momento do recebimento destes pelo setor competente.



Insta destacar que no item 4 do Anexo 1 do edital, já constam as condições para entrega e recebimento do objeto pretendido, onde estão conciliadas, inclusive, as disposições contidas nos artigos de “73” a “76” da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Portanto não há de se falar em inserção de cláusula restritiva a participação de revendedores de veículos, tendo em vista que o objeto deverá atender as especificações definidas, sob pena de não aceitação deste no momento da entrega e recebimento pela Garagem Municipal.

É vedado aos agentes públicos, conforme consta no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Em observância ao disposto no inciso citado acima, foi devidamente inserida na especificação do objeto a exigência de que os veículos sejam zero quilômetro e com ano e modelo de fabricação 2017. Nos termos do Código Nacional de Trânsito, subentende-se que os veículos deverão ser entregues sem registro anterior, sendo primeiramente registrado em nome da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Consequente, a impugnante requer ainda que, no edital, seja alterado o ano de fabricação dos veículos de 2017 para 2016, justificando com isso a amplitude da competitividade.

Porém, observa-se que no mercado há uma gama de proponentes aptos a atender tal exigência, não se configurando em cláusula restritiva ou sequer de direcionamento, além de que já estamos no mês de junho e se levarmos em consideração: o prazo de realização do certame, assinatura do contrato, expedição da ordem de fornecimento e o prazo de entrega; a data para o recebimento do veículo será próxima ao final do ano, portanto a aquisição de um veículo com fabricação ano 2016 se torna inviável a Administração.

Logo, atentando a discricionariedade da Administração, a escolha de veículos com ano e modelo 2017 não se afigura como ato passível de ilegalidade.

DA DECISÃO:



Em estrita observância aos princípios que regem a licitação, previstos no artigo 3.º da Lei Federal 8.666/93, segundo o qual *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*. e conforme relatado nas considerações apresentadas, restou demonstrado que o Edital atendeu aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, e que não houve restrição a ampla competitividade.

Ante os motivos acima expostos, afiguram-se desarrazoadas as alegações da IMPUGNANTE, motivo pelo qual decido, como já fundamentado inicialmente, não conhecer a impugnação interposta, porém, no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o edital ora impugnado.

Diante do exposto, remeto os autos à autoridade superior, para oitiva de sua assessoria jurídica e posterior decisão.

Santa Rita do Passa Quatro, 06 de junho de 2017.

Daniel A. S. Terassi
Pregoeiro